DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 61/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10406/2015
PROTOCOLO	: 1599478
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 3/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Autoridade Ordenadora de Despesas instruiu o feito com toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, comprovando que o procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as especificações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que o termo de contrato foi formalizado conforme preceitua os arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações e Contratações Públicas, todavia, encaminhou os documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, ensejando à aplicação da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 110/2014 -, e a formalização do Contrato nº 3/2015, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS e a Empresa de Pequeno Porte Moria Prestadora de Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem (descrição pormenorizada na cláusula segunda), com fornecimento de máquinas, equipamentos e materiais, de forma contínua, para atender o Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, no valor de R$ 418.555,08 (quatrocentos e dezoito mil e quinhentos e cinquenta e cinco mil e oito centavos).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente

processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 12794/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável pela remessa de documentos fora do prazo estabelecido nas normativas desta Corte de Contas (Parecer nº 15341/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da análise da 1ª e 2ª fases da contratação realizada pela Fundação de Saúde Pública de São Gabriel do Oeste/MS, cujo objeto é à prestação de serviços de limpeza, conservação e jardinagem.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis 10.520/02 e 8.666/93, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução.

O Termo de Contrato nº 3/2015 foi regularmente celebrado com a Empresa de Pequeno Porte Moria Prestadora de Serviços Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Ordenadora de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 8/4/2015, os documentos deveriam ser remetidos até 29/4/2015, e foram remetidos somente em 4/5/2015, portanto, proponho a aplicação de multa no valor máximo

correspondente a 5 (cinco) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, da RN/TCE/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 110/2014 -, e a formalização do Contrato nº 3/2015, pela observância das normas previstas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, *com ressalva* pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Rosmar Batista Alves, inscrito no CPF nº 583.227.871-20, no valor correspondente 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 25, de 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 110/2014 e a formalização do

contrato nº 03/2015, pela observância das normas previstas nas Leis Federais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Rosmar Batista Alves, CPF nº 583.227.871-20, no valor correspondente 5 (cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 8 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator